



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Exercício: 2012

Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00524/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da ordenadora de despesas do município de **ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) aplicar multa pessoal a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) determinar à DIAGM III que, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, verifique a efetiva implementação do sistema de controle de combustíveis, assim como, determinar à DIGEP que proceda a análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alagoinha;
- d) recomendar à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

João Pessoa, 30 de outubro de 2014

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05496/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 13.577 habitantes, sendo 9.033 habitantes urbanos e 4.544 habitantes rurais, correspondendo a 66,53% e 33,47% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 318/2011, de 22 de dezembro de 2011, estimando a receita em R\$ 23.102.740,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.102.740,00, equivalente a 100% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 24.634.549,00, sendo 6,63% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 20.105.212,77, composta por 85,64% de Despesas Correntes e 14,36% de Despesas de Capital, sendo 12,97% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 3.095.778,44, equivalente a 15,84% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.288.429,05, correspondendo a 6,41% da Despesa Orçamentária Total;
7. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
8. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,11%;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,95% e 24,32%, respectivamente;
10. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,62% da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.709.007,40, correspondentes a 35,10 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.495.924,46, correspondendo a 28,16% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
15. os Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde reuniram-se regularmente no exercício em análise, existindo os respectivos pareceres acerca da prestação de contas encaminhada pela prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou irregularidades tanto de responsabilidade da prefeita quanto do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Houve, portanto, citação dos gestores que apresentaram defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico considerou sanada a falha atribuída ao gestor do Fundo Municipal de Saúde e manteve as inconsistências a seguir apresentadas juntamente com as respectivas considerações.

1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais

A defesa afirma que, por um lapso, restou pendente o envio da Lei nº 335/2012, que autorizou a abertura de créditos especiais para o exercício de 2012, encaminhando a referida documentação por ocasião da defesa.

A Auditoria esclarece que questionou a ausência do encaminhamento na prestação de contas de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e não a ausência da cópia da Lei nº 355/12 que autorizou a abertura de créditos especiais.

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistências dos demonstrativos contábeis

A inconsistência apontada diz respeito à ausência de evidência da dedução da receita para a formação do FUNDEB no Balanço Orçamentário. Segundo a defesa, ocorreu falha no sistema quando o demonstrativo do Balanço Orçamentário foi gerado. Anexa, portanto, o balanço geral e o balanço orçamentário corretos, constando as deduções para formação do FUNDEB.

A Unidade Técnica não acolhe as informações encaminhadas tendo em vista que não evidenciam os valores relativos às deduções do FUNDEB, pois informam apenas o montante de R\$ 2.131.379,98, como conta retificadora da receita orçamentária. Confrontando o valor com registros do SAGRES, a Auditoria constatou que as deduções para formação do FUNDEB estão contabilizadas em Transferência de Capital, no total de R\$ 2.131.379,98, que foi estornado. Apesar dos valores corresponderem, o Órgão Técnico entende que o fato prejudica a transparência das contas públicas e sua fiscalização.

3. Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis

A Auditoria apontou divergência do valor da dívida do IPEMA contido no demonstrativo da Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial. A defesa alega que identificou falha no sistema quando da geração dos demonstrativos do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial, e encaminha os balanços devidamente corrigidos.

No entendimento da Auditoria a apresentação tardia dos balanços reclamados não possui o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que a simples correção dos demonstrativos contábeis não corrige valores que precisavam ser registrados de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

atualizada. A Unidade Técnica argumenta que a falha compromete o acompanhamento da situação real da edilidade por parte da sociedade e dos órgãos de controle externo.

4. Omissão de valores da dívida fundada

A defesa alega que os órgãos credores, quais sejam a ENERGISA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em que pese terem sido requisitados à época, não encaminharam os dados em tempo hábil de serem informados nos demonstrativos. Registra que as informações já foram ajustadas e apontadas nos demonstrativos que anexa à peça defensiva.

A Auditoria repete o entendimento anterior pois entende que a simples correção dos demonstrativos contábeis não atualiza valores que precisavam ser registrados de forma atualizada. Acrescenta que a falha identificada compromete o acompanhamento, por parte da sociedade e dos órgãos de controle externo, da situação real da edilidade.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A defendente argumenta que a municipalidade promoveu as contratações contemplando situações, na maioria dos casos, em que a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade, sem que se aguarde pelo caminhar de um certame. Acrescenta que houve situações em que a própria atividade a ser desempenhada requeria urgência na contratação, como no caso dos cargos da área de saúde.

A Auditoria registra que a prática no município é reincidente. Além disso, o Órgão Técnico entende que não restou demonstrada a boa fé do gestor por meios de outras práticas administrativas, como, por exemplo, a abertura de concurso público, como forma de minorar a situação encontrada.

6. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A defesa alega inicialmente que a Lei de acesso à informação determinou que as informações no Portal da Transparência para os municípios com menos de 50 mil habitantes fossem feitas a partir de 29/05/2013. Informa que o Município de Alagoinha implantou o sítio oficial cumprindo a legislação vigente por meio do endereço: www.alagoinha.pb.gov.br/portal-datransparencia, que gradativamente é atualizado pelos servidores do município. Acrescenta ainda que, para facilitar o manuseio por parte da população e atender satisfatoriamente às disposições legais, a Prefeitura está realizando uma manutenção no referido portal.

De acordo com a Auditoria, o município de Alagoinha não está cumprindo as determinações da Lei de Acesso à Informação Transparência Pública, pois não possibilita a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

informações por parte da sociedade, conforme se constata por meio do endereço eletrônico informado pelo defendente www.alagoinha.pb.gov.br/portal-datransparencia. O Órgão de Instrução verificou que o link "Acesso à Informação" sequer se relaciona com o município de Alagoinha, referindo-se ao município de Brejo do Cruz. Aponta outras falhas no referido portal, informando que o acesso ao site foi realizado em 18/08/2014, portanto, em data posterior ao prazo limite estabelecido na lei. Conclui que as constatações comprovam que o site foi criado apenas com o intuito de tentar demonstrar o cumprimento da Lei da Transparência, numa clara tentativa de burla da mesma, cabendo aplicações de sanções pelo não cumprimento da LC 131/2009.

7. Ausência de implementação efetiva do sistema de controle de combustível

A alcaide afirma que está adotando as medidas necessárias com vistas a não perpetuação da falha. Informa que tomou as medidas necessárias para modernizar o controle nos abastecimentos dos veículos do município e que a Prefeitura possui contrato com Empresa especializada em Software para controle de combustíveis.

Atendendo determinação do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00384/12, de 03/07/2013, a Auditoria verificou se foram adotadas medidas no sentido de implantar controle de combustível no município e, durante inspeção "in loco", no dia 19/03/2014, constatou que ainda não havia sido implantado o referido controle. Mas, de acordo com declaração do Secretário de Finanças, o município adquiriu e instalou o programa SISFROTA que estava em vias de implantação. Em consulta ao SAGRES, a Unidade Técnica verificou, no exercício de 2014, pagamento à empresa HF SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, contratada em 10/04/2014, para prestar serviços de locação de software de 'sistema de frota'. No entanto, o histórico do empenho não especifica o serviço, entendendo a Auditoria que necessário seria que a defesa anexasse planilhas de controle de combustíveis, elaboradas no período contratado para, efetivamente, comprovar os serviços executados pela empresa, o que não ocorreu. O Órgão de Instrução conclui que, pelos meios apresentados pela defesa, não há como comprovar se foram tomadas medidas efetivas para implantação do sistema de controle de combustíveis, e sugere que, quando da análise da PCA do exercício de 2013, seja verificada a implantação do referido sistema.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0806/14 onde opinou pelo seguinte:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita do Município de Alagoinha, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativas ao exercício de 2012;
- b) **Regularidade com Ressalvas das contas de gestão** da sobredita Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2012;
- c) **Declaração de atendimento total** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

- d) **Aplicação da multa** à gestora acima referida com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em face da transgressão a normas de natureza contábil, bem como a Resolução desta Eg. Corte de Contas;
- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alagoinha, no sentido de:
1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 2. organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas legais pertinentes;
 3. providenciar o cumprimento das normas consubstanciadas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11);
 4. proceder a contratações temporárias nos exatos termos consignados na Constituição Federal;
 5. providenciar o esmerado controle do consumo de combustíveis, nos termos da Resolução RN TC Nº 05/05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo aos comentários seguintes:

Ao elaborar a prestação de contas que é encaminhada ao Tribunal de Contas, o gestor deve observar o que preceitua as normas contábeis, fazendo juntar os demonstrativos exigidos, com apresentação de dados fidedignos, e também obedecer ao que dispõe a Resolução Normativa nº 03/2010. Na análise das presentes contas observou-se que a gestora não encaminhou cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais, deixando de observar ao disposto no art. 12, VI da RN 03/10. Além deste aspecto, também foram verificadas incorreções nos dados contidos no demonstrativo da dívida fundada e balanços, indo de encontro ao que dispõe a Lei 4320/64.

Outra inconsistência diz respeito ao não atendimento à lei de acesso à informação. Quanto a esse aspecto, observou-se que o Processo 11192/14, que trata da análise da transparência da gestão pública e de acesso à informação, traz em sua conclusão que o Município de Alagoinha, em avaliação feita entre os dias 11 a 22 de agosto de 2014, apresentou, para um parâmetro de 2.800 pontos, uma pontuação de 170 pontos, com nota igual a 0,61. Dentre as inconsistências observadas destaca-se a ausência de Portal da Transparência em funcionamento.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme registra a Auditoria, a falha vem ocorrendo ao longo de diversos exercícios, fazendo-se necessária determinação à DIGEP para que proceda uma análise da real situação da gestão de pessoal no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05496/13

No tocante à ausência de implementação efetiva do sistema de controle de combustível, acompanho a sugestão do Órgão de Instrução para que o fato seja acompanhado quando da análise das contas do exercício de 2013.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) aplique multa pessoal a Sr^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) determine à DIAGM III que, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, verifique a efetiva implementação do sistema de controle de combustíveis, assim como, determine à DIGEP que proceda a análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alagoinha;
- e) recomende à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2014

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL